

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.180/22/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001929840-45  
Impugnação: 40.010152130-21 (Coob.)  
Impugnante: Paulo de Almeida Mattos (Coob.)  
CPF: 034.794.856-18  
Autuado: Posto Central Eireli  
IE: 367016945.00-59  
Coobrigados: Adir Terezinha de Almeida Mattos  
CPF: 046.363.676-77  
Paulo Pereira de Mattos  
CPF: 026.993.467-72  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária (combustíveis). Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei citada, nas apurações de entrada desacobertadas de documento fiscal, e, ainda, a exigência somente da mencionada Multa Isolada nas apurações de saída desacobertada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte promoveu operações de entrada e saída de combustíveis (Gasolina e Etanol) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/04/17 a 30/11/19.

Tais irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), cujo procedimento é tecnicamente idôneo nos termos do art. 194 do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às operações de entrada desacobertadas, o Fisco exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei. Para as operações de saída desacobertadas, foi exigida somente a citada multa isolada.

Para o polo passivo da obrigação tributária, foram eleitos, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores Paulo de Almeida Mattos, Paulo Pereira de Mattos e Adir Terezinha de Almeida Mattos, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Auto de Infração, Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000035018.90, Relatório Fiscal Complementar, Anexo 1 – LQFD, Anexo 2 – Entradas Desacobertadas Etanol, Anexo 3 – Entradas Desacobertadas Gasolina, Anexo 4 – Resumo Entradas Desacobertadas – Total, Anexo 5 – Saídas Desacobertadas Etanol, Anexo 6 – Saídas Desacobertadas Gasolina, Anexo 7 – Resumo Saídas Desacobertadas, Anexo 8 – Demonstrativo do Crédito Tributário, Anexo 9 – NFe 2017-2020, Anexo 10 - NFCe 04/19 a 06/20, Anexo 11 – Registros C170 – 2017 a 2020, Anexo 12 – Registros C425 – 2017 a 2019, Anexo 13 – Quadro Atos Cotepe – Resumo, Anexo 14 – Atos Cotepe – 04/2017 a 06/2020, Anexo 15 – Siare – Histórico de Sócio, Termo de Intimação e respectivo Documento de Ciência do Auto de Infração.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Coobrigado Paulo de Almeida Mattos apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1009/1022.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, por sua vez, anexa aos autos os documentos de págs. 1033/1037, a fim de demonstrar que a Contribuinte foi habilitada ao uso do domicílio tributário eletrônico em 20/02/19, nos termos da legislação tributária.

Tendo em vista a juntada de documentos pela Fiscalização, foi aberta vista dos autos aos Sujeitos Passivos, nos termos do art. 140 do RPTA.

Contudo, não obstante a regular cientificação da juntada de documentos pela Fiscalização, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

Em seguida, nos termos da manifestação de págs. 1053/1062, a Fiscalização refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

### **Parecer da Assessoria**

Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1063/1077, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Trazendo considerações acerca das formalidades dos atos da Fiscalização, “*que devem ser praticados de acordo com as regras prescritas na legislação*”, citando, inclusive, o art. 142 do CTN, o Impugnante/Coobrigado declara que “*sem o devido e indispensável cumprimento dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei, não há lançamento válido*”.

Cita, também, o art. 75 do RPTA, apontando “*a indispensabilidade do efetivo recebimento do AIAF, como condição fundamental para a validade do procedimento fiscalizatório*”:

Art. 75. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacreção de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput considera-se preposto a pessoa que, no momento da ação fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento ou veículo transportador.

Diante disso, declara que “*o Auto de Início de Ação Fiscal de nº 10.000035018.90 jamais foi efetivamente recebido na empresa autuada, da qual, à época dos fatos, era sócio o Impugnante*”, concluindo que “*o requisito inicial indispensável à validade do procedimento de fiscalização – dar conhecimento ao contribuinte da própria existência da atividade fiscalizatória sobre suas atividades – jamais foi perfectibilizado*”.

Assim, alega que “*não se deu ao contribuinte a oportunidade de simplesmente atender à intimação fiscal (apresentação dos LMC) no período requerido, tornando efetivamente impossível o cumprimento da ordem fiscal*”.

Entende que referida alegação restou comprovada nos autos, em que, segundo a Defesa, “*não consta qualquer manifestação de ciência do contribuinte ou de seus representantes legais*”, pois:

“(…)

- Não há assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no AIAF
- Não há informação de recebimento de mensagem eletrônica no AIAF
- Não há informação de data de leitura de mensagem eletrônica no AIAF”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita decisões deste Órgão julgador, no sentido de declarar a nulidade de processo por falta de intimação/intimação irregular de AIAF, e, em seguida, requer “*a absoluta invalidade de todo o procedimento de cobrança originado no AIAF em comento, e que acabou por ensejar a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, e cuja nulidade tem o seu reconhecimento ora requerido*”.

No entanto, não procedem os argumentos da Defesa, pois o documento de págs. 7, integrante do Auto de Infração, evidencia que o AIAF foi enviado pela Fiscalização à Caixa Postal Eletrônica da Contribuinte em 17/07/20, cuja ciência foi dada tacitamente em 29/07/20, nos termos do inciso II do § 6º do art. 144-A da Lei nº 6.763/75:

### Detalhes

Assunto da Mensagem:	Auto de Início de Ação Fiscal
Domínio do Usuário que Leu a Mensagem:	
Usuário que Leu a Mensagem:	
Data do Envio:	17/07/2020
Data da Leitura:	
Data da Exclusão:	
Data de Ciência:	29/07/2020
Obrigatoriedade da Leitura:	Sim

Veja o que dispõe referida legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

(...)

§ 6º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

(...)

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

No intuito de demonstrar que a Contribuinte se encontrava habilitada ao uso do domicílio tributário eletrônico nos termos da legislação tributária, o Fisco acostou aos autos os documentos de págs. 1034/1037, correspondentes à tela do sistema Siare de “Consulta Habilitação DTE” e ao “Termo de Confirmação de Uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e)”, o qual foi enviado à Contribuinte em 20/02/19, confirmando seu credenciamento, cuja ciência foi dada em 27/03/19, pelo próprio sócio-administrador Paulo de Almeida Mattos, ora Impugnante:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Detalhes

Assunto da Mensagem:	TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE USO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e)
Domínio do Usuário que Leu a Mensagem:	Inscrição Estadual 367016945.00-59
Usuário que Leu a Mensagem:	034.794.856-18 PAULO DE ALMEIDA MATTOS
Data do Envio:	20/02/2019
Data da Leitura:	27/03/2019
Data da Exclusão:	
Data de Ciência:	
Obrigatoriedade da Leitura:	Sim

Vale destacar as seguintes informações constantes do referido termo:

A utilização do DT-e permitirá o recebimento de mensagens relativas a quaisquer atos administrativos, procedimentos, ações fiscais, notificações, intimações, bem como avisos em geral de repartições pertencentes à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, inclusive o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Geras, em sua Caixa Postal Eletrônica situada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

A comunicação realizada no DT-e será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor. Caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente. Presume-se que a comunicação tenha sido efetivada 10 (dez) dias corridos após o seu envio, caso não ocorra o acesso eletrônico pelo usuário, nos termos do §6º do art. 144-A da Lei 6763/75.

(grifou-se)

Salienta-se que, tendo em vista a juntada dos mencionados documentos pela Fiscalização, foi reaberta vista dos autos aos Sujeitos Passivos, nos termos do art. 140 do RPTA. Contudo, não obstante a regular cientificação da abertura de vista, os Sujeitos Passivos não se manifestaram.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, a Contribuinte foi devidamente intimada do AIAF, que é peça endereçada à empresa, mas não ao sócio-administrador, para dar ciência do início da ação fiscal, dando, inclusive, uma oportunidade para a apresentação de documentações solicitadas, a qual não foi aproveitada pela Contribuinte.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, bem como no art. 142 do CTN.

E ainda, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte, cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda de MG – SEF/MG sob o CNAE-F 4731-8/00 (Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), promoveu operações de entrada e saída de combustíveis (Gasolina e Etanol) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/04/17 a 30/11/19.

Tais irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), cujo procedimento é tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Em relação às operações de entrada desacobertas, o Fisco exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei. Ao passo que, em relação às operações de saída desacobertas, foi exigida somente a citada multa isolada.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores Paulo de Almeida Mattos, Paulo Pereira de Mattos e Adir Terezinha de Almeida Mattos, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme manifestado pelo Fisco, “*em face a constatação de indícios de entradas e saídas desacobertas de documento fiscal, a Fiscalização emitiu, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000035018.90, fls.5, para exame do cumprimento das obrigações tributárias*”, momento em que “*o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) dos dias 31/03/17, 31/12/17, 31/12/18, 31/12/19 e 30/06/20 e a substituir os arquivos SPED do período 01/04/17 a 30/06/20, para inclusão dos Registros 1300, 1310 e 1320*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da ausência de respostas à intimação, o Fisco arbitrou os valores relativos aos estoques da Contribuinte, para viabilizar a execução de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, utilizando as informações contidas dos arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED transmitidos pela Contribuinte, conforme planilha constante do Anexo 1 do Auto de Infração, em que foi demonstrada a movimentação de entrada e saída dos combustíveis comercializados pela empresa (etanol e gasolina).

Portanto, o levantamento quantitativo foi realizado com base somente em dados apresentados pela própria Autuada.

A apuração das exigências fiscais foi realizada pelo Fisco por meio das planilhas integrantes dos Anexos 2 a 7 do Auto de Infração, segregadas de acordo com a infringência (entrada ou saída desacobertada) e o combustível analisado (etanol ou gasolina), cujos dados se encontram consolidados no Anexo 8 do Auto de Infração (Demonstrativo do Crédito Tributário).

Nessas planilhas, foram indicadas as alíquotas incidentes nas operações com combustível (gasolina/álcool), vigentes no período autuado, nos termos art. 12, inciso I, alíneas “h” e “i”, da Lei nº 6.763/75:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

h) 31% (trinta e um por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e com solvente;

**Efeitos de 17/03/15 a 31/12/17 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos da Lei nº 21.527, de 16/12/14:**

“h) 29% (vinte e nove por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes;”

i) 16% (dezesseis por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

**Efeitos de 17/03/15 a 31/12/17 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos da Lei nº 21.527, de 16/12/14:**

“i) 14% (quatorze por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;”

Da mesma forma, foram indicados os valores de PMPF, e os Atos Cotepe que estabelecem tais valores, conforme o produto e o período em exame.

Para a perfeita conferência, o Fisco acostou aos autos todos os Atos Cotepe pertinentes ao trabalho, apresentando, inclusive, um quadro resumo deles (Anexos 13 e 14 do Auto de Infração).

O Fisco também juntou aos autos a relação de notas fiscais de entrada e de saída da Contribuinte, que compõem o levantamento quantitativo, apresentando, ainda,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o detalhamento dos Registros C170 e C425 da EFD (Anexos 9 a 12 do Auto de Infração).

De acordo com as informações constantes do Relatório Fiscal Complementar, *“para obtenção da base de cálculo, foram utilizados os valores de PMPF, conforme Atos Cotepe do Período fiscalizado”*, que se encontram anexados aos autos.

O Fisco registra também que, tendo em vista que a Contribuinte não apresentou, mediante intimação fiscal, os valores de estoques iniciais e finais, foi lavrado o Auto de Infração nº 01.001764637-29, pela falta de atendimento à intimação.

Assim, considerando a ausência de informações dos valores de estoques iniciais e finais dos produtos comercializados pela Contribuinte, o Fisco arbitrou-os, adotando *“os valores das primeiras saídas, a fim de evitar iniciar o levantamento com saídas sem estoque”*. Destaca que *“os valores arbitrados como estoques iniciais foram arbitrados também como estoques finais”*.

Ainda no Relatório Fiscal Complementar, o Fisco observa que o presente levantamento quantitativo iniciou em abril de 2017, uma vez que o período até março de 2017 já foi objeto de autuação por meio do PTA nº 01.000781474-15, em que foram constatadas entradas de mercadoria desacobertadas de documentação fiscal.

Declara também que *“foi excluído o mês 03/2019, tendo em vista que o contribuinte não informou o Registro C425 no SPED, e também não há informações de NFCe”*.

Esclarece, ainda, que, o período fiscalizado foi de abril de 2017 a junho de 2020, mas o presente lançamento abrange somente o período de abril de 2017 a novembro de 2019.

Em relação ao período restante, de dezembro de 2019 a junho de 2020, as exigências fiscais foram lançadas no PTA nº 01.001930058-06, *“em razão das saídas de 02 (dois) dos sócios administradores, em 29/11/19, do quadro societário”*, conforme tela extraída do sistema Siare, relativa à *“Consulta Histórico de Sócio”*, integrante do Anexo 15 do Auto de Infração.

Portanto, trata-se de PTAs complementares (o processo em análise e o PTA nº 01.001930058-06), nos termos do § 2º do art. 150 do RPTA, os quais foram originados da mesma ação fiscal, referentes a mesma matéria e sujeição passiva, mas que, segundo o Fisco, foram lavrados *“por necessidade de separação da responsabilidade tributária dos sujeitos passivos por períodos de referência e irregularidade constatada”*.

Em sua peça de defesa, o Impugnante/Coobrigado pontua que o procedimento de levantamento quantitativo foi adotado pelo Fisco sob os fundamentos constantes do item 10.1 do Relatório Fiscal Complementar:

10.1 - Os estoques iniciais e finais foram arbitrados pelo fisco, **tendo em vista que o contribuinte, após intimado, não os apresentou ao fisco**. Pela falta de atendimento à Intimação, o fisco lavrou o Auto de



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração nº 01.001764637-29 (destaques do Impugnante)

Depreende de tal informação constante do Relatório Fiscal Complementar que “*o auto de infração lavrado contra a empresa POSTO CENTRAL EIRELI, da qual o Impugnante era sócio à época dos fatos, teve como único fundamento a falta de atendimento à intimação fiscal*”.

Afirma que referida intimação fiscal corresponde ao AIAF nº 10.000035018.90, “*já acostado aos autos do presente processo tributário administrativo fiscal*”.

Declara que, no AIAF, “*é requerido da empresa – e não do Impugnante – a apresentação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) dos dias 31.03.17, 31.12.17, 31.12.18, 31.21.19 e 30.06.20*”. (sic)

Registra que, “*por força da ausência de apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis, a Fiscalização entendeu, então, que no período compreendido entre 01.04.17 e 30.06.20, teria ocorrido a entrada e a saída de mercadorias (gasolina e etanol), sem a correspondente cobertura dos documentos fiscais pertinentes*”.

Alega, então, que “*a infração, que, de fato, teria sido cometida pela empresa (e repita-se, não pelo Impugnante) é a ausência de apresentação de documentos fiscais requeridos pelo Fisco, e não a entrada e saída de mercadorias desprovidas da cobertura documental correspondente*”.

Reclama, ao final, que, “*considerando-se que toda ação fiscalizatória se obriga, necessária e indispensavelmente, à observação do Princípio da Estrita Reserva Legal Tributária, não se pode, por ficção, denominar-se “operação desacoberta de documentação fiscal” o ato que, de fato não se caracteriza desta forma*”.

Garante que “*a verdade de tais assertivas é facilmente comprovável, mediante a simples análise dos documentos fiscais da empresa da qual era sócio o Impugnante – documentos estes de pleno conhecimento do Fisco, e que, ainda em homenagem à busca da verdade material, podem ser ainda trazidos aos autos do processo tributário administrativo*”.

Contudo, razão não assiste à Defesa.

Inicialmente, vale reiterar que as intimações fiscais e o AIAF não são direcionados ao sócio, mas sim à empresa, que prestará os esclarecimentos acerca de suas operações por meio de seus responsáveis legais.

Registra-se, também, que, conforme claramente demonstrado no Auto de Infração, o presente lançamento foi instaurado a partir do resultado obtido do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco com base em informações prestadas pela própria Contribuinte, em que apurou entradas e saídas de mercadorias comercializadas pela Autuada sem o devido acobertamento fiscal.

A ausência dos LMCs solicitados mediante intimação fiscal não motivou o trabalho em análise, apenas demandou o arbitramento dos valores de estoques iniciais e

finais de cada tipo de combustível, cujos dados foram utilizados no levantamento quantitativo.

Cumpre frisar o esclarecimento do Fisco de que a falta de atendimento à referida intimação ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01.001764637-29, diferente do processo em discussão.

Se, de fato, fosse do interesse da Contribuinte, ela poderia ter apresentado tais valores para análise do Fisco à época da intimação, ou até mesmo em sede de impugnação, o que não ocorreu.

Vale lembrar que, no presente processo, houve manifestação apenas do sócio-administrador da Autuada à época dos fatos geradores, o qual, atualmente, não mais compõe o quadro societário da empresa, ou seja, não houve qualquer pronunciamento da Contribuinte no intuito de questionar o trabalho realizado pelo Fisco.

Noutra vertente, o Impugnante/Coobrigado afirma que *“os valores supostamente devidos pelo contribuinte decorrem de modalidade de procedimento de arbitramento, denominado Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”*.

Declara que *“o processo tributário administrativo não pode ter como resultado a imputação de uma cobrança que não se encontre inteiramente subsumida às normas legais que determinam a formatação correta, legítima e adequada do crédito tributário, em todos os seus elementos constitutivos, inclusive no que se refere diretamente ao montante do tributo eventualmente devido, ou quantum debeatur”*.

Apresenta excerto de decisão do CARF, que pontua sobre a importância da busca pela verdade material no processo administrativo, e registra também que *“este próprio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais consigna, de maneira unânime e pacificada, a busca da verdade real como fundamento de decidir nas questões colocadas sob suas luzes”*.

Assim, alega que, *“no caso em tela, a cobrança vertida neste PTA é formulada de maneira excessiva”, pois, “ao buscar a verdade real, não se pode simplesmente desconsiderar os recolhimentos de ICMS realizados pela empresa autuada, no período fiscalizado”*.

Afirma que, *“ao proceder ao Levantamento Quantitativo Financeiro Diário como critério de arbitramento do ICMS supostamente devido, e não levar em consideração os valores do mesmo tributo regular e ordinariamente recolhidos pela empresa autuada, o Fisco Estadual acaba por promover o lançamento indevido de um tributo, minimamente quanto ao montante que perfaz o crédito tributário (e seus consectários legais)”*.

Considerando que não mais detém a condição de sócio da empresa autuada, o Impugnante/Coobrigado requer a realização de diligência fiscal, para que se apure *“o efetivo quantum debeatur imputável”* à empresa.

Todavia, mais uma vez, razão não assiste à Defesa, pois, exatamente pela busca da verdade material, o Fisco intimou a Contribuinte a apresentar as informações que não constavam da EFD transmitida pela empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem resposta à intimação, foi necessário efetuar o arbitramento dos valores relativos aos estoques iniciais e finais para compor o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Cumpra observar que a adoção de arbitramento em um determinado lançamento é uma medida que se impõe diante das situações — como a destes autos — em que o contribuinte omite-se no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Nesses termos, apresenta-se o art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Salienta-se que o processo tributário administrativo permite que o Sujeito Passivo exerça o contraditório, mediante apresentação de documentação hábil que comprove o efetivo valor objeto de arbitramento.

Assim, cabe ao Impugnante, caso discorde dos valores de estoque arbitrados no presente processo, apresentar os valores que entendem como corretos, com apresentação de documentação hábil e idônea, que possa desconstituir os valores arbitrados, o que não ocorreu.

Registra-se que o levantamento quantitativo de mercadorias baseado em arquivos eletrônicos enviados pela própria Contribuinte é meio adequado de auditoria fiscal e tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Conforme declarado pelo Fisco, e de acordo com as planilhas integrantes dos autos, a entradas dos produtos que compõem o presente levantamento quantitativo foram extraídas dos Registros C170, relativos às notas fiscais eletrônicas recebidas pela Contribuinte e constantes da EFD transmitida pela empresa.

Por sua vez, as saídas foram obtidas dos Registros C425 relativos às notas fiscais de consumidor eletrônicas emitidas pela Contribuinte, também informadas na EFD.

Já o estoque inicial foi arbitrado, para cada produto, com base nos valores das primeiras saídas, a fim de evitar que o levantamento quantitativo iniciasse com saídas sem estoque, sendo que os mesmos valores foram considerados como estoque final do período analisado, para fins de comparação com o estoque apurado no levantamento quantitativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de uma operação matemática extremamente simples, na qual o sistema, a partir do estoque inicial declarado pela Contribuinte, ou, como no presente caso, arbitrado pelo Fisco, acrescenta as entradas e subtrai as saídas constantes dos documentos fiscais de entrada e saída, respectivamente.

Nesse procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

$$\text{"VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL"}$$

OU

$$\text{"ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - VENDAS (SAÍDAS)"}$$

Ou seja, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia.

Nesse caso, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Ou seja, quando o estoque final de um determinado dia for negativo, o valor do estoque final passa a ser zero, sendo o valor negativo correspondente à entrada de combustível sem documentação fiscal.

Ao passo que, se, ao final de um determinado dia, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque final maior do que a tancagem (SAT - Saídas acima da Tancagem), o valor do estoque final passa a ser o valor da tancagem e o excedente representa saídas de combustível sem documentação fiscal.

E ainda, caso apure, ao final do levantamento quantitativo, estoque final menor que o estoque final arbitrado, pressupõe-se que houve entrada desacoberta (ED), ou, caso apure estoque final maior que o arbitrado, pressupõe-se saída desacoberta (SD).

Ressalta-se que a utilização dessa técnica não é, de forma alguma, inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, a Defesa deve apresentar as falhas existentes, bem como os documentos idôneos capazes de comprová-las.

O ônus da prova é, portanto, do Sujeito Passivo, o qual poderia ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea.

Contudo, não obstante a oportunidade que já teve, o Impugnante não contesta os valores apurados pelo Fisco no levantamento quantitativo e nem traz aos autos qualquer prova capaz de afastar os valores arbitrados.

Portanto, não justifica a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado pelo Impugnante, tendo em vista que o Impugnante, nem mesmo em sede de

impugnação, trouxe aos autos qualquer documento que pudesse ilidir o lançamento, pois apenas tenta justificar o não atendimento à intimação fiscal.

Vale lembrar que a Autuada não se manifestou em nenhuma das oportunidades que teve, ou seja, nem à época da intimação fiscal e nem mediante impugnação.

Importa registrar, por fim, que os valores de ICMS já recolhidos pela Contribuinte referem-se às movimentações de combustíveis acobertadas com documentação fiscal, as quais não se confundem com as operações objeto de autuação, relativas a entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal, que, portanto, não tiveram o devido recolhimento do imposto.

Dessa forma, como o Impugnante não trouxe provas capazes de elidir o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, corretas as exigências fiscais, em relação às operações de entrada desacobertadas, de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei, a qual foi exigida também em relação às operações de saída desacobertadas:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Observa-se que o valor exigido relativo à multa isolada encontra-se dentro do limite estabelecido na redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que determina a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Em relação à responsabilidade solidária pelo presente crédito tributário dos sócios-administradores da Autuada à época dos fatos geradores, registra-se que ela advém de infração a dispositivo legal.

Não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando houve o cometimento da irregularidade de promover entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

Essa sistemática necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação.

Induidoso que os sócios-administradores da Autuada, à época dos fatos geradores, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal, o que fundamenta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Vale lembrar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Dessa forma, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, dos sócios-administradores, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

Assim, considerando que o trabalho fiscal observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, e que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Presidente**

w/D